



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.711 - RS (2015/0162873-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : ALFREDO ATÍLIO DOSSIN - ESPÓLIO
RECORRENTE : INÊS APOLÔNIA POLLI DOSSIN
REPR. POR : MARLISE DUSSIN BAMPI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDUARDO SCHUMACHER
ADVOGADOS : ANGELA CIGNACHI
LETCIA CUSIN GABRIELLI
RECORRIDO : B & M IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUCIANO DA ROCHA PAESI
ELIANE CAMBRUZZI FICHTNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. HASTA PÚBLICA REALIZADA EM INVENTÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 992 E 1.017 DO CPC. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. VÍCIO INSANÁVEL. PREJUÍZO.

1. Para realização de hasta pública em processo de inventário, com o objetivo de pagamento de dívidas do espólio, é imprescindível a observância do disposto nos artigos 992, I, e 1.017 do CPC, que exigem a concordância das partes e a habilitação dos créditos pelos interessados, devendo o bem ser alienado com observância, no que for aplicável, das normas relativas à execução por quantia certa contra devedor solvente.
2. No caso, a ausência de publicação do edital em jornal de circulação local ou, ao menos, no órgão oficial configurou manifesto prejuízo ao espólio e aos credores, por ausência de publicidade do ato, impedindo a concorrência para a aquisição do bem e a fiscalização dos atos de expropriação.
3. Deve ser decretada a nulidade dos atos expropriatórios realizados nos autos do inventário, diante da existência de vícios insanáveis.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0162873-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.564.711 / RS

Números Origem: 00110327620128210048 01656206920148217000 02834202120148217000
04810800017358 04811200046037 10800017358 11200046037 4554271920148217000
4811200046037 70059730572 70060908571 70062628649

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALFREDO ATÍLIO DOSSIN - ESPÓLIO
RECORRENTE	: INÊS APOLÔNIA POLLI DOSSIN
REPR. POR	: MARLISE DUSSIN BAMPI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO SCHUMACHER
ADVOGADOS	: ANGELA CIGNACHI LETICIA CUSIN GABRIELLI
RECORRIDO	: B & M IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: LUCIANO DA ROCHA PAESI ELIANE CAMBRUZZI FICHTNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de 12/4/2016 por indicação da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.711 - RS (2015/0162873-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por Espólio de Alfredo Atílio Dossin e Inês Apolônia Polli Dossin, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 428):

EMBARGOS À ARREMATACÃO. PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AVALIAÇÃO PREÇO VIL. QUESTÃO PRECLUSA. 1. Não se cogita de anulação da arrematação levada a efeito, quando ausentes quaisquer vícios do ato jurídico. 2. Apesar dos editais não terem sido publicados em jornal de circulação local, foram afixados no átrio do Fórum, ficando disponíveis ao público por quase dois meses, motivo pelo qual se trata de mera irregularidade, que não ocasionou prejuízo à parte. Inteligência dos artigos 244 e 249, § 1º, do CPC. 3. Se a questão relativa à avaliação do bem já foi alvo de decisão judicial, sendo atacada pelos recursos próprios e no momento oportuno, mas que restaram desprovidos, descabe à parte reprisar tal questionamento, pois encontra-se coberto pelo manto da preclusão. 4. Não há que se falar em preço vil, quando o imóvel foi arrematado por valor bem superior ao da avaliação, sendo que a própria inventariante pretendia realizar a alienação particular do bem pelo valor atribuído pela Exatoria. Recurso desprovido.

O recorrente alega violação aos artigos 680, 683, 686, 687, 692, 694, I, do Código de Processo Civil e 22 da Lei de Execuções Fiscais, sustentando que a hasta pública realizada é eivada de vícios que ensejam a sua nulidade, sendo o primeiro deles a ausência de publicidade do ato e o segundo o preço vil pelo qual o imóvel foi arrematado.

Afirma que não é suficiente a publicação do edital no átrio do Fórum, quando a lei prevê a sua publicação em jornal de ampla circulação local ou, caso aplicada a Lei de Execuções Fiscais, publicação no órgão oficial. Acrescenta ser notável o prejuízo causado pela ausência de publicidade do edital, pois frustrou a livre concorrência entre o maior número possível de interessados com o objetivo de obter o maior lance, tendo comparecido à hasta pública apenas dois interessados.

Assevera que, se o juízo determinou a realização de hasta pública com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de estimular a concorrência entre os interessados, elevando o valor da venda, é evidente que a ausência de publicidade do edital frustra os objetivos da hasta pública.

Acrescenta que o valor atribuído ao bem não condiz com o real valor do imóvel, que atualmente está avaliado por R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais) e foi arrematado por apenas R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), caracterizando, portanto, a existência de preço vil. Aduz que não foi realizada avaliação do imóvel por oficial de justiça ou avaliador nomeado pelo juízo.

Requer seja declarada a ilegalidade da venda judicial do bem, com a decretação de nulidade da arrematação, diante da ausência de publicidade do ato, bem como do preço vil pelo qual o imóvel foi arrematado.

Contrarrazões pelo Estado do Rio Grande do Sul, em que alega que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 284/STF. No mérito, sustenta que não houve vício no procedimento de alienação e que a arrematação deu-se por valor superior ao da avaliação (e-STJ fls. 471-77).

B &M Imóveis Ltda apresentou contrarrazões às fls. e-STJ 492-502, também sustentando a regularidade da arrematação, pois a hasta pública atingiu sua finalidade, alcançando valor maior do que o de avaliação, de forma que a ausência de publicação do edital em jornal local não causou prejuízo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.711 - RS (2015/0162873-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se, na origem, de embargos à arrematação em que o recorrente insurge-se em face da hasta pública de parte de imóvel objeto da matrícula de nº 22.274 do Registro de Imóveis da Comarca da Farroupilha/RS. Na ocasião, o bem foi arrematado por B&M Imóveis LTDA, que ofereceu como maior lance o valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). A venda em hasta pública ocorreu no âmbito de processo de inventário.

O acórdão recorrido, em sede de apelação, manteve a homologação da arrematação, afirmando que não há nulidades a serem decretadas no processo de inventário.

No caso, concluiu o Tribunal local que, tendo em vista que o imóvel não foi levado à hasta pública em processo de execução, mas em processo de inventário, não seria aplicável ao caso o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil de 1973, os quais disciplinam a execução por quantia certa contra devedor solvente.

Consignou, ainda, que a ausência de publicação dos editais em jornal de ampla circulação local ou no órgão oficial não causou prejuízo à parte, pois foram fixados no átrio do Fórum, ficando disponíveis ao público por quase dois meses, motivo pelo qual se trata de mera irregularidade.

No que diz respeito à regulamentação conferida ao inventário, preceitua o Código de Processo Civil que incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz, a alienação de bens de qualquer espécie.

No tocante aos procedimentos, o pagamento das dívidas do espólio pode ser requerido ao juízo do inventário pelos credores, antes da partilha, de modo que, separados os bens necessários, serão alienados em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as normas relativas à execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos dos artigos 686 a 687, bem como dos artigos 708 a 713. A propósito:

Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, **ouvidos os interessados** e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 1.017. Antes da partilha, **poderão os credores do espólio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º **Concordando as partes com o pedido**, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º **Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.**

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

Verifica-se, portanto, que, no regime do CPC de 1973, mantido em essência pelo art. 642 do novo Código de Processo Civil, o pagamento de dívidas no âmbito do processo de inventário depende da concordância das partes com o pedido do credor.

Nesse sentido, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Os credores interessados deverão formular petição instruída com os documentos comprobatórios da dívida ("prova literal"), que será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do inventário (art. 1.017, § 1º) .

Dar-se-á vista a todos os interessados e, havendo acordo, o juiz declarará habilitado o credor, ordenando a separação de dinheiro ou de bens suficientes para o pagamento (art. 1.017, § 2º). Nos termos do art. 1.020, também os legatários terão de ser ouvidos.

É indispensável o acordo unânime, porque a habilitação, *in casu*, é não contenciosa. Por isso, não havendo concordância de todas as partes sobre o pagamento, será o credor remetido para os meios ordinários (art. 1.018), ou seja, terá ele de propor a ação contenciosa contra o espólio, que for compatível ao título de seu crédito (execução ou ação ordinária de cobrança, conforme o caso)." (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 45ª edição, Volume III, p.246-47)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, embora seja incontroversa a existência de diversas dívidas do autor da herança, não consta tenha havido requerimento formal de habilitação de algum dos credores do espólio nos autos do inventário previamente à determinação de venda em hasta pública, autuada em apenso ao processo de inventário, nos termos do disposto no art. 1.017 do CPC. Foi determinada, de ofício, pelo magistrado a venda pública do bem, ao indeferir pedido da inventariante de venda particular pelo próprio espólio.

Contra a venda em hasta pública, insurgiu-se o espólio, e, frustrado o recurso interposto, requereu a descendente Lucena Otília Dossin a adjudicação do bem, mediante o pagamento do valor arbitrado pela Fazenda para base de cálculo do imposto de transmissão, o que também foi negado em primeiro e segundo graus de jurisdição, mantida a determinação de venda judicial, matéria devolvida ao exame do STJ no REsp. 1.505.399-RS, em pauta na presente sessão.

Como essa questão - a venda judicial em processo de inventário não é cabível se houver contencioso - não é abordada no acórdão recorrido e nem no recurso especial, passo ao exame da questão posta no recurso especial, devidamente prequestionada, a saber, a aplicabilidade à venda em hasta pública determinada no âmbito do processo de inventário dos dispositivos legais regentes da execução por quantia certa contra devedor solvente, notadamente os 686 a 687 do CPC de 1973.

O acórdão recorrido assim decidiu a questão (e-STJ fl. 436):

"No tocante aos editais, observo que apesar de não terem sido publicados em jornal de circulação local, o que não era imprescindível no caso, foram afixados no átrio do Fórum, ficando disponíveis ao público por quase dois meses, motivo pelo qual se trata de mera irregularidade, que não ocasionou prejuízo à parte. Assim, aplica-se ao caso o disposto nos artigos 244 e 249, §1º, sendo descabida a anulação da arrematação em função de tal fato."

E adotando como razão de decidir também os fundamentos da sentença, constou do acórdão (e-STJ fl. 437):

"(...) Quanto à publicação em jornal de ampla circulação local, há que se observar que o imóvel não foi levado à hasta em processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução, mas em processo de inventário. Em decorrência, não aplicável o disposto no art. 686 e 687 que disciplina a execução por quantia certa contra devedor solvente."

Ao assim decidir, o acórdão recorrido violou a literalidade do art. 1.017 do CPC de 1973, o qual expressamente determinava, quanto aos bens separados para o pagamento dos credores do espólio, que "o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II", uma vez que os arts. 686 e 687 incluem-se precisamente nas mencionadas seções pertinentes à execução por quantia certa contra devedor solvente.

Desse modo, existindo expressa previsão legal quanto aos requisitos para a expropriação de bens em sede de inventário para pagamento de dívidas do espólio, não há que se falar em inaplicabilidade do disposto nos artigos 686 e 687 do CPC, nem mesmo em mera irregularidade. Confiram-se:

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste.

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

§ 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.

§ 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.

O edital é o ato pelo qual o Estado convoca os interessados a oferecer suas propostas de aquisição, cujo objetivo é conferir a maior publicidade possível à hasta pública. Desse modo, a inobservância das formalidades exigidas pelos artigos 686 e 687 do CPC implica a nulidade do ato, não havendo que se cogitar de eficácia da arrematação quando sequer houve a publicação do edital em jornal algum de circulação local ou mesmo no órgão oficial.

Ademais, é nítida, no caso dos autos, a ocorrência de prejuízo tanto para o espólio, que alega a ausência de publicidade da referida hasta pública à qual teriam comparecido apenas dois interessados, bem como para os credores do espólio, diante da ocorrência de uma série de vícios insanáveis, como se passa a demonstrar.

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima citados, o ordenamento jurídico processual vigente admite a possibilidade de expropriação de bens do espólio para o pagamento de dívidas desde que haja a concordância de todos os interessados e habilitados os credores.

Da leitura dos autos, verifico que a inventariante informou a existência de uma série de ações de execução e de cobrança em face do espólio, indicando como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores o Estado do Rio Grande do Sul, o Município de Caxias do Sul, o INSS, o Banco do Brasil e a Imobiliária Milan (e-STJ fl. 52). Noticiou, ainda, que não havia o que ser partilhado entre os herdeiros, uma vez que as obrigações do espólio totalizavam débito em valor aproximado a R\$ 2.971.000,00 (dois milhões novecentos e setenta e um mil reais), enquanto que os bens do espólio estavam avaliados em aproximadamente R\$ 219.517,00 (duzentos e dezenove mil quinhentos e dezessete reais) (e-STJ fls. 165/169).

O Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, peticionou informando a existência de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 22.274 do Registro de Imóveis de Farroupilha, nos autos da execução fiscal movida contra a Massa Falida de AID materiais para Construção e Decoração LTDA, realizada com concordância do “de cujus” e sua esposa, ocasião em que requereu ao juízo fossem obstados quaisquer atos em relação ao imóvel (e-STJ fl. 143).

Intimada a se manifestar, a inventariante, além de informar a existência de penhora sobre o referido bem imóvel de matrícula nº 22.274, requereu, nos termos do artigo 992, I, do CPC, a alienação particular do bem comprometendo-se a depositar o valor da venda em juízo, com o objetivo de saldar, primeiramente, os débitos vinculados aos próprios bens e, em seguida, os débitos que possam ser alcançados pelo saldo remanescente. Informou, ainda, que o imóvel foi avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de Imposto de Transmissão, motivo pelo qual não seria necessária a realização de nova avaliação (e-STJ fls. 167/168 e fl. 132).

Em seguida, o juiz singular, considerando a existência de credores interessados nos bens deixados pelos “de cujus”, indeferiu o pedido de alienação particular do imóvel e determinou a venda judicial do bem em hasta pública, adotando como preço mínimo o valor da avaliação realizada pela Exatoria, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (e-STJ fls. 182/183).

Conforme consignou o acórdão recorrido, “sendo o imóvel o bem de maior valor deixado pelos ‘de cujus’, oportuno que este (imóvel) seja vendido em hasta pública, a fim de garantir a idoneidade da venda, devendo o produto ser depositado judicialmente para futura satisfação dos débitos apontados pela inventariante” (e-STJ fl. 434).

Ocorre, porém, que o juízo do inventário determinou a realização da hasta pública sem a concordância das partes e sem que houvesse a devida intimação dos interessados, bem como a oportuna habilitação dos créditos dos credores, em contrariedade ao que dispõem os artigos 992, I, e 1.017 do CPC, motivo pelo qual a referida expropriação do bem contém vício insanável.

No caso, a ausência de publicação do edital e a não intimação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credores impediu que os interessados pudessem concorrer para eventual adjudicação ou arrematação do bem, ficando impedidos, inclusive, de fiscalizar os procedimentos de expropriação e de questionar o valor atribuído ao bem, que sequer foi avaliado nos autos, diante da dispensa realizada pela inventariante.

A publicidade exigida em lei asseguraria o comparecimento do maior número possível de interessados, aumentando a possibilidade de ofertas de valores compatíveis com o mercado.

Como se vê, o prejuízo ao espólio e aos credores é evidente, de modo que todos os atos de expropriação do imóvel realizados nos autos do inventário estão viciados.

Se o objetivo da realização da hasta pública nos autos do inventário era o pagamento das dívidas do espólio, era imprescindível que os credores e interessados fossem intimados para atuar no feito, com a devida habilitação de seus respectivos créditos, observada, inclusive, eventual ordem de preferência e, sobretudo, fosse dada ampla publicidade à alienação, nos termos determinados nos arts 686 e 687 c/c com o art. 1.017, § 3º, do CPC, dispositivos estes violados pelo acórdão recorrido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para decretar a nulidade de todos os atos de expropriação do bem imóvel em questão realizados nos autos do inventário, inclusive, da arrematação. Invertidos os ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.711 - RS (2015/0162873-9)

RELATORA	: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE	: ALFREDO ATÍLIO DOSSIN - ESPÓLIO
RECORRENTE	: INÊS APOLÔNIA POLLI DOSSIN
REPR. POR	: MARLISE DUSSIN BAMPI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO SCHUMACHER
ADVOGADOS	: ANGELA CIGNACHI
	LETICIA CUSIN GABRIELLI
RECORRIDO	: B & M IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: LUCIANO DA ROCHA PAESI
	ELIANE CAMBRUZZI FICHTNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: - Senhora Presidente, inicialmente, cumprimento a Doutora Ângela Cignachi pelo brilho de sua sustentação oral. Neste caso, parece-me, de fato, ter havido nulidade da alienação pela ausência da publicação dos correspondentes editais em jornal de grande circulação, a despeito da expressa determinação legal nesse sentido.

Portanto, acompanho o voto de Vossa Excelência no sentido de dar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0162873-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.564.711 / RS**

Números Origem: 00110327620128210048 01656206920148217000 02834202120148217000
04810800017358 04811200046037 10800017358 11200046037 4554271920148217000
4811200046037 70059730572 70060908571 70062628649

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALFREDO ATÍLIO DOSSIN - ESPÓLIO
RECORRENTE	: INÊS APOLÔNIA POLLI DOSSIN
REPR. POR	: MARLISE DUSSIN BAMPI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: EDUARDO SCHUMACHER
ADVOGADOS	: ANGELA CIGNACHI LETICIA CUSIN GABRIELLI
RECORRIDO	: B & M IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: LUCIANO DA ROCHA PAESI ELIANE CAMBRUZZI FICHTNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.